



## LEI 11.091/05 – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

### PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL

A Progressão por Mérito está definida no § 2.º do Art. 10 da Lei n.º 11.091 de 12 de janeiro de 2005, que estabelece:

*“Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.”*

**O Pró-Reitor de Administração da Fundação Universidade Federal do Rio Grande,** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 28 do Regimento Geral da Universidade, combinado com a Portaria n.º 052/2002, de 14/01/2002 do Magnífico Reitor desta IFES, e conforme o previsto no **Art. 10 § 2º da Lei Nº 11.091/05, Nota Técnica Nº 001/2007/CGGP/SAA/MED e Resolução Nº 015/2000 do CONSUN,** emitiu portarias de concessão de **progressão por mérito profissional** aos servidores técnico-administrativos em educação, com efeitos financeiros a contar da data de progressão.

A SARH, visando cientificar os servidores que receberam tal progressão encaminhou as respectivas unidades de lotação dos mesmos notificação individual informando o novo padrão de vencimento e a sua respectiva data de progressão, sendo os valores retroativos a serem pagos da seguinte forma:

- Valores de 2007: serão pagos até a folha de agosto/2007.
- Valores de 2005 e 2006 serão registrados como despesas de exercícios anteriores, cujo pagamento é de responsabilidade do Ministério de Planejamento, o qual define os critérios e as datas dos respectivos pagamentos de despesas de exercícios anteriores.

Da mesma forma foi encaminhado notificação aos servidores que não receberam a respectiva progressão por mérito profissional, no sentido de cientifica-los de sua situação, para que, caso discorde da informação ingresse com recurso junto à SARH.

Nesta notificação foi informado que a sua **progressão por mérito profissional** ocorreria em determinada data, porém em virtude de não obter como resultado final a média aritmética igual ou superior a 70% dos pontos possíveis nas duas últimas avaliações a que tenha se submetido, anterior a referente data, não fez jus a progressão por mérito.

## FÉRIAS – RJU – LEI 8.112/90

### “Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.”

Considerando a legislação vigente e Portaria Normativa SRH Nº02/98 do Ministério do Planejamento sobre o tema FÉRIAS, o servidor deve ter o seguinte entendimento:

- **Acumulação de Férias:** O servidor somente poderá acumular dois períodos de férias, desta forma os servidores que não tenham gozado as férias relativas ao exercício de 2006, deverão programá-las para gozo com início previsto até 31/12/2007, visto que estas não podem ser acumuladas para gozo em 2008; Servidores que estiver afastado/licenciado (licença saúde), somente fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, desta forma não é possível acumular férias por motivo de licença saúde ou outro tipo de afastamento e/ou licença.

- **Parcelamento de Férias:** As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública;

#### Parcelamentos possíveis:

Docentes: 10+10+25; 15+15+15; 15+30; 10+35; 10+15+20

Técnicos: 10+10+10; 10+20; 15+15.

Os servidores que trabalham com Raio X tem férias obrigatórias de 20 dias por semestre, sem possibilidade de parcelamento e/ou acumulação.

Quando o servidor parcelar suas férias, o adicional de 1/3 de férias será pago integralmente no momento de utilização do primeiro período do parcelamento;

- **Interrupção de Férias:** As férias do servidor poderão ser interrompidas por interesse da administração, por necessidade de serviço, sendo caracterizado a interrupção quando o servidor já estiver em gozo de férias a pelo menos dois dias. Na programação das férias interrompidas deve ser respeitado o limite mínimo de 10 dias de gozo, não sendo permitido a programação de período inferior.

- O cancelamento de férias ocorre quando antes do início das férias, seja solicitado o cancelamento total destas férias, as quais serão programadas para os próximos meses. Caso o servidor já tenha percebido o respectivo adicional de 1/3 de férias, este deverá ser descontado do mesmo, para ser pago quando do efetivo gozo de férias;

- Durante o período de férias é vedada a concessão de licença e/ou afastamento a qualquer título. Sendo considerado como de licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias, portanto licença saúde não interrompe o gozo das férias.

- A programação de novas férias deverá ser precedida da programação das férias interrompidas.

## RELEMBRANDO – RJU PROIBIÇÕES P/SERVIDOR PÚBLICO - Art. 117 – Lei 8.112/90

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.909-18, de 24.9.99)*
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. *(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

OBS.: O servidor deve manter seu endereço residencial sempre atualizado junto a Superintendência de Administração de Recursos Humanos.

## ACUMULAÇÕES NO SERVIÇO PÚBLICO - Art. 118 – Lei 8.112/90

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

OBS.: Para as acumulações lícitas é necessário comprovar a compatibilidade de horários, sendo limitado ao máximo de 60 horas semanais, considerando os dois cargos acumulados.

## CÁLCULO DO DESCONTO DE PSS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Portaria MPAS 142/07 (DOU de 12/04/2007), o atual valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição é de R\$ 2.894,28.

Desta forma exemplificamos abaixo o cálculo de desconto de PSS para servidores aposentados e pensionistas, conforme cada situação:

**Situação 1 – Normal:** o desconto é de 11% sobre o valor da remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (R\$ 2.894,28).

- a) Total de proventos inferior ao limite acima: não há qualquer desconto de PSS;
- b) Total de proventos superior ao limite acima: exemplo de uma remuneração de R\$ 4.000,00:  
(R\$ 4.000,00 - R\$ 2.894,28 = 1.105,72 X 11% = **R\$ 121,63 (valor a ser descontado a título de PSS)**).

**Situação 2 – aposentados por invalidez e/ou com doença especificada em lei, e pensionistas com doenças prevista em lei:** o desconto é de 11% sobre o valor da remuneração que exceder o dobro o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (R\$ 2.894,28 X 2 = **R\$ 5.788,56**).

Esta situação somente aplica-se aos servidores aposentados por invalidez com doença grave especificada em lei e demais servidores aposentados que adquiriram doença grave prevista em lei após a data de aposentadoria e pensionistas com doença grave prevista em lei, **porém não se aplicando aos servidores aposentados por invalidez, portadores de doença não especificada em lei.**

- Doenças especificadas em lei para tal fim: portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

- a) Total de proventos inferior ao limite acima: não há qualquer desconto de PSS;
- b) Total de proventos superior ao limite acima: exemplo de uma remuneração de R\$ 9.000,00:  
(R\$ 9.000,00 - R\$ 5.788,56 = 3.211,44 X 11% = **R\$ 353,26 (valor a ser descontado a título de PSS)**).

## RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

A SARH criou este espaço para divulgar os nomes dos servidores da FURG que, no desempenho de suas atividades, tiveram o reconhecimento por parte das Unidades receptoras desses serviços, considerando-os realizados com presteza e eficiência e merecedores de enaltecimento.

NOME DO(A) SERVIDOR(A) (que prestou serviços com presteza e eficiência)	LOTAÇÃO	UNIDADE ATENDIDA	DOCUMENTO EMITIDO
IRAI FRANCOS MIRAPALHETE e demais servidores da EDGRAF	EDGRAF	Assessoria de Comunicação Social	e-mail de 12/06/07
CARLOS ALBERTO BARROS CRUZ W MADSEN	CPD	Assessoria de Comunicação Social	e-mail de 12/06/07
JOÃO RAIMUNDO BALANSIN e demais servidores da EDGRAF	EDGRAF	Secretaria de Avaliação Institucional	Memorando nº 004/SAI
DOMICIANO MATTOS FILHO	SAMC / VIGILÂNCIA	CTI	Memo. Nº056/07

As unidades administrativas que receberem serviços prestados por servidores da FURG e entenderem que estes foram executados de forma diferenciada, sendo os servidores merecedores de um agradecimento especial, poderão encaminhar correspondência à chefia desses servidores, com cópia para a SARH, enaltecendo os serviços prestados, para que a SARH possa divulgar neste espaço os nomes dos servidores que no exercício de suas atividades atuam de forma eficiente, procurando melhor atender aos seus usuários.